

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel. 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 073/2022

INSTITUI O “DOMINGO EM FAMÍLIA” NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

A Vereador Joãozinho do Cavalo no uso das suas atribuições conferidas por lei propõe e a Câmara aprova a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o “Domingo em Família” no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único: O “Domingo em Família” tem como finalidade a participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através de atividades de recreação sempre aos dias de domingo, nas praças públicas do Município, tornando-as um local permanente de lazer.

Art.2º. O projeto “Domingo em Família” visa a socialização dos cidadãos no âmbito do ambiente familiar, garantindo através da prática de ações por meio do Poder Público ou de ações voluntárias, o acesso ao lazer, saúde, esporte e cidadania, buscando como objetivo maior a valorização do ser humano.

Art.3º. As atividades a serem realizadas no “Domingo em Família” serão desenvolvidas levando em conta principalmente os fatores de integração comunitária, lazer, entretenimento, oficinas de arte e cultura, orientação educacional e prevenção a doenças e uso de entorpecentes, buscando acima de tudo, o oferecimento de novas alternativas, em especial aos projetos em andamento pelo do Poder Público.

Parágrafo único: O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com empresas privadas, entidades filantrópicas, comunitárias, e associativas, bem como com órgãos não governamentais com o objetivo de disponibilizar recursos, materiais, equipe de apoio para execução das ações relativas ao “Domingo em Família”.

Art.4º. Para a execução do que se trata no artigos anteriores, os órgão competentes do Poder Executivo, mediante comunicação escrita aos moradores e comerciantes locais poderão interditar as vias públicas adjacentes as praças.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel. 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

§1º. Fica ressalvado o trânsito de veículos dos residentes e domiciliados nos trechos das vias públicas, sejam moradores, sejam empresários com estabelecimentos no local.

§2º. Fica autorizado em casos de necessidade o trânsito de veículos de serviços de emergência e urgência, de utilidades públicas, bem como veículos de instituições/órgãos de segurança pública.

§3º. Na comunicação, constará obrigatoriamente, o trecho a ser interditado, o horário em que o trânsito ficará interrompido, os eventos que serão realizados e deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 72 horas.

§4º. Não será permitido a interdição de vias onde:

- I.** contenha acesso único à Delegacia Policial, Hospitais e Instituições similares;
- II.** Não respeite a distância mínima de 200 metros em relação aos hospitais e postos de saúde;
- III.** contenha acesso único a distrito, bairro e ou vilarejos;
- IV.** sejam vias principais ou de trânsito rápidos.

Art.5º. Também poderão ser realizadas nas praças e no espaços interditados eventos, exposições e encontros culturais e de ciclistas.

Art.6º. O poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de agosto de 2022.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – PTB

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel. 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tende a promover um saudável “Dia de Domingo em família” para a população local, que poderá desfrutar das praças para participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Ressalvo que ficará sob responsabilidade do Poder Executivo estabelecer por qual período de tempo serão ofertados essas atividades, bem como o período de tempo as vias públicas poderão ficar fechadas ao trânsito de veículos, uma vez que é a Prefeitura do Município, detentora dos estudos sobre quais horários de maior fluxo de veículos nos dias de domingos, e quais as necessidades a serem aplicadas quanto ao trânsito.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a execução da presente propositura ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Praças dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições dos espaços públicos escolhidos, bem como as atividades **priorizando os projetos já em andamento pelo Poder Público**.

A proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa “Rua da Saúde” ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que ***“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”***, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexistente vício de iniciativa a macular

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel. 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

Nas palavras do Ministro Relator:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa).

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, *que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

Por todo exposto, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de agosto de 2022.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – PTB